



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 14 de agosto de 2018.

**OF/GAP-PMI/Nº. 236/2018**

Ao Exmº. Sr.

**FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Encaminha-se a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos Agentes de Vigilância Patrimonial pertencentes ao quadro permanente do município de Itapemirim, a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

Desta forma, requer a tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, permitindo a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura a adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 063 , DE 14 DE AGOSTO 2018.**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos Agentes de Vigilância Patrimonial pertencentes ao quadro permanente do município de Itapemirim, a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

Faz-se imperioso destacar que o presente Projeto de Lei visa embutir na realidade da carreira pública municipal afeta aos Agentes de Vigilância Patrimonial de Itapemirim o mais moderno amparo legal, observando-se brilhantemente os hodiernos regulamentos que tratam a matéria.

Neste espeque, tem-se que com o advento da Lei 12.740/2012, houve ampliação da incidência do adicional de periculosidade, em âmbito federal, àqueles profissionais que atuam em atividades em que sejam expostos permanentemente a roubos ou outros tipos de violência física dentro das carreiras de segurança pessoa ou patrimonial. Aduz o inciso II do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho após a atualização consagrada pela sobredita lei:

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

(...)

***II. roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;***

*(Ênfase acrescida)*

R



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

Neste diapasão, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Norma Regulamentadora (NR) nº 16, onde em seu anexo 3 (três) previu especificamente o disposto no inciso II do referido artigo da CLT, consagrando a medida como um instrumento absolutamente necessário à garantia dos direitos dos profissionais que atuam nas mais diversas áreas de segurança e que necessitam lidar continuamente com situações de perigo em função do regular exercício de suas atribuições.

Desta forma, verifica-se que o presente Projeto de Lei tem o condão de modernizar o ordenamento jurídico municipal, prestigiando os servidores públicos de Itapemirim, vinculados à carreira ora exposta, na busca de se corrigir flagrante falha na proteção destes em relação às situações de perigo narradas no bojo normativo deste projeto e que são cotidianamente por eles vivenciadas.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, e diante da extrema importância e impacto social que exsurge sobre a matéria, espera-se que o mesmo alcance uma acolhida favorável, em virtude de representar um projeto que trata de relevante interesse público.

  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

***DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AGENTES DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL PERTENCENTES AO QUADRO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica concedido adicional de periculosidade aos Agentes de Vigilância Patrimonial pertencentes ao quadro permanente da carreira pública municipal de Itapemirim.

**Parágrafo único.** Terá direito ao adicional de que trata o *caput* deste artigo o Agente de Vigilância Patrimonial que tiver sido aprovado em curso de formação específico, enquanto estiver no exercício da atividade perigosa.

**Art. 2º.** O adicional de periculosidade será pago na base de trinta por cento (30%) sobre o salário base, excluídos do cálculo os acréscimos provenientes de gratificações, prêmios ou outros adicionais.

**Art. 3º.** São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado decorrentes da exposição contínua do trabalhador a:

- I. Roubos;
- II. Violência física;
- III. Ato de perseguição;
- IV. Ameaça;

**Parágrafo único.** O rol explicitado neste artigo tem caráter taxativo não se admitindo aplicar analogia.



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 4º.** O direito ao recebimento do Adicional de periculosidade de que trata esta lei será preservado nos casos em que houver afastamento considerado de efetivo exercício, na forma da lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Defesa Social deverá fiscalizar e avaliar as atividades desenvolvidas pelos Agentes de Vigilância Patrimonial a fim de se promover o pagamento do adicional de periculosidade, comunicando à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão os casos em que os servidores não se enquadrarem nos critérios estabelecidos por esta lei.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2019, revogando as disposições contrárias.

Itapemirim-ES, 14 de agosto de 2018

**THIAGO PECANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim